

# Diário Oficial



# Oficial

## Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano XCIX • Nº 68

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 11 de abril de 2022

Disponibilização: 08/04/2022

Publicação: 11/04/2022

## Primeira Câmara aprova contas de governo de ex-prefeita de Jatobá

A Primeira Câmara do TCE emitiu, na última terça-feira (05), parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Jatobá a aprovação, com ressalvas, das contas de governo da ex-prefeita, Maria Goreti Cavalcanti Varjão, relativas ao exercício financeiro de 2019. O relator do processo (nº 20100147-0) foi o conselheiro Valdecir Pascoal.

Em seu voto, o conselheiro destacou o cumprimento dos limites constitucionais e legais apreciados com educação e saúde, que devem ser no mínimo de 25% e 15% da receita, respectivamente. Além disso, foi apontado o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2019 devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Todavia, o relatório de auditoria apontou o descumprimento de gastos com pessoal durante o período, sendo superior ao limite constitucional de 54% da Receita Corrente Líquida. Além da superestimação das receitas na Lei Orçamentária Anual (LOA), com previsão de um limite exagerado e com dispositivo inapropriado para a abertura de créditos adicionais.



FOTO: MARILIA AUTO

O conselheiro Valdecir Pascoal (1º à D acima) foi o relator do processo das contas de Jatobá

No entanto, ao final do voto, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o conselheiro emitiu o parecer pela

aprovação, com ressalvas, com algumas determinações para a atual gestão.

Dentre as sugestões foi definido no voto que os gestores atuais adotem medidas legais necessárias à recondução dos gastos com

pessoal ao limite estabelecido pela Lei e que enviem projetos de LOA com estimativa realista das receitas, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais.

Outra determinação foi para que não se realizem despesas em volume superior ao montante de receitas arrecadadas para evitar déficit na execução orçamentária e que seja realizado adequadamente e regularmente o controle contábil por fonte/aplicação de recursos, visando demonstrar corretamente os respectivos saldos pertinentes, e evitar desequilíbrios financeiros e saldos negativos.

O voto foi aprovado por unanimidade. Representou o Ministério Público de Contas na sessão, o procurador Ricardo Alexandre. **CONTAS DE GOVERNO** - São contas globais que refletem a situação das finanças do município, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao Poder Legislativo, bem como o atendimento às normas que disciplinam a transparência da administração pública.

## Câmara Municipal do Cedro tem contas julgadas regulares

A Primeira Câmara do TCE julgou regulares com ressalvas, na terça-feira (05), as contas da Câmara de Vereadores do município do Cedro relativas ao exercício financeiro de 2020. A relatoria foi do conselheiro substituto Marcos Nóbrega.

Em seu voto (nº 21100837-0) tendo como interessado o então presidente da Câmara, José

Galvão Neto, o relator apontou o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais no exercício, bem como o repasse integral das contribuições previdenciárias.

Apesar de não ter sido detectada nenhuma irregularidade grave, a auditoria apontou alguns achados, sobretudo em relação ao quadro de pessoal da Câmara de

Cedro, além da remessa intempestiva dos dados concernentes ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira, do sistema Sagres, referente ao Município nos meses de junho e outubro.

“A irregularidade será remetida ao campo das recomendações, pois como bem pontuou os defendentes, foram atrasos em apenas 2 meses do ano

e não há notícias nos autos de prejuízo aos trabalhos de auditoria”, diz o voto.

A decisão foi aprovada por unanimidade. Representou o Ministério Público de Contas na sessão o procurador Ricardo Alexandre. **SAGRES** - O TCE-PE implantou no primeiro semestre de 2011 o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da

Sociedade - SAGRES na esfera municipal, aplicativo integrante do Projeto de Prestação de Contas e Processo Eletrônico. Em 2013 o Estado de Pernambuco compartilhou dados com o SAGRES. Por intermédio de seus módulos, o sistema realiza coleta mensal de dados informatizados sobre: Execução Orçamentária e Financeira e Registro

Contábil, Licitações e Contratos e Pessoal.

Além de dar celeridade ao envio de informações obrigatórias ao TCE por meio digital, o SAGRES contribui para o aperfeiçoamento do controle interno, auxilia o controle externo e o controle social, além de dar maior transparência à gestão dos recursos públicos.

### AVISO

A partir de 6 de abril, as sessões do Pleno e das Câmaras passaram a ser realizadas de forma híbrida com transmissão pelo Youtube.

Para defesa oral no formato remoto, os advogados devem enviar, ao e-mail [dp@tce.pe.gov.br](mailto:dp@tce.pe.gov.br), nome, OAB, parte interessada, número do processo e telefone, em até 2h antes das sessão de julgamento.

## Portarias

**O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, considerando o disposto na Portaria nº 168/2022, de 6 de janeiro de 2022, publicada no DOE de 10 de janeiro de 2022, resolve:

**Portaria nº 330/2022 – designar** a Auditora de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas CRISTIANA MONTEIRO SILVA COSTA, matrícula 1158, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Admissão de Pessoal, símbolo TC-FGG, do Núcleo de Auditorias Especializadas, durante o impedimento do titular JOSÉ MURILO CAVALCANTI SANTIAGO JÚNIOR, a partir de 25 de abril de 2022.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 8 de abril de 2022.

**ANTONIO CABRAL DE CARVALHO JÚNIOR**  
Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto

**O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, considerando o disposto na Portaria nº 168/2022, de 6 de janeiro de 2022, publicada no DOE de 10 de janeiro de 2022, resolve:

**Portaria nº 331/2022 – designar** o Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas ROBSON EDUARDO RIBEIRO DE MIRANDA FILHO, matrícula 2022, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Contas da Capital, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Municipal, durante o impedimento do titular TIAGO WANDERLEY LIMOEIRO, a partir de 18 de abril de 2022.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 8 de abril de 2022.

**ANTONIO CABRAL DE CARVALHO JÚNIOR**  
Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto

## Despachos

**A Sra. Coordenadora de Administração Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22, proferiu os seguintes despachos:** Petce 8049 -m Fernando Tiago Nascimento Medeiros, autorizo; Petce 8895 - Carlos Maurício Cabral de Figueiredo, autorizo; Petce - 8722 - Rubens Ferreira Leite, autorizo; Petce 8605 - Ivo Santos Andrade, autorizo; Petce 9118 - Renata Miranda Porto Carneiro, autorizo. Recife, 08 de abril de 2022.

**A Sra. Diretora de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos:** Petce 9077 - Mirtes Lins de Albuquerque Lapenda, autorizo; Petce 9059 - Maria da Paz Oliveira Gomes, autorizo; Petce 9144 - Narla Fabíola Monteiro Morais Landim, autorizo; Petce 9098 - Adriana Oliveira Nóbrega, autorizo; Petce 9139 - Ricardo Palmeira Tenório, autorizo; Petce 9093 - Jefferson Spindola Tavares; Petce 9177 - Adriana Patrocínio de Oliveira, autorizo; Petce 9184 - Paulo Cabral de Melo Neto, autorizo; Petce 9151 - Mirtes Lins de Albuquerque Lapenda, autorizo; Petce 9187 - Manoel Aldo de Siqueira, autorizo; Petce 9205 - Paulo Henrique Saraiva Câmara, autorizo; Petce 8748 - Fábio Jorge Ulisses Buchmann, autorizo; Petce 9211 - Fernando Aparecido Alves dos Reis, autorizo; Petce 9101 - Rafael Guerra Pessoa de Luna, autorizo; Petce 9190 - Henrique Sérgio B. Cavalcanti Júnior, autorizo; Petce 9172 - Karla Maria Oliveira

## TRIBUNAL DE CONTAS

**Presidente:** Ranilson Ramos; **Vice-Presidente:** Teresa Duere; **Corregedor:** Valdecir Pascoal; **Ouvidor:** Carlos Neves; **Diretor da Escola de Contas:** Carlos Porto; **Presidente da Primeira Câmara:** Marcos Loreto; **Presidente da Segunda Câmara:** Dirceu Rodolfo; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Gustavo Massa; **Auditor Geral:** Marcos Antônio Rios da Nóbrega; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Dácio Rijo Rossiter Filho; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto; **Estagiária:** **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

Almeida, autorizo; Petce 9333 - Simone Peixoto Torres, autorizo; Petce 9175 - Kennedy Barbosa Silva, autorizo; Petce 9334 - Márcia Carvalho do Nascimento, autorizo; Petce 9452 - Salvina Marinho Claudino, autorizo; Petce 9302 - Josemar Victor Souto Maior Queiroz, autorizo; Petce 9303 - Josemar Victor Souto Maior Queiroz, autorizo. Recife, 08 de abril de 2022.

## Notificações

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 19100456-0 (Auditoria Especial Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL):

EMMANUEL FERRO ALBUQUERQUE(\*\*.266.214-\*\*) EURESTO SOUSA DE ARAUJO JUNIOR (OAB PE-28778), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

8 de Abril de 2022

**VALDECIR PASCOAL**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100312-8 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO): Edson de Souza Vieira(\*\*.857.984-\*\*) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

7 de Abril de 2022

**CARLOS PORTO**  
Conselheiro(a) Relator(a)

## Licitações, Contratos e Convênios

**TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC Nº 008/2021.** Objeto: Prorrogação por 12 (doze) meses do prazo de vigência, bem como o reajuste dos valores do Contrato TC nº 008/2021, referente à concessão de acesso ao CONTRATANTE a 13 (treze) assinaturas anuais on-line de licenças ao BANCO DE PREÇOS - WEB, ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela Administração Pública. Contratada: **NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES LTDA** - CNPJ nº 07.797.967/0001-95. Valor acrescido: R\$122.634,18. Vigência: de 03/05/2022 a 03/05/2023.

Recife-PE, 08/04/2022.

**ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES**  
Diretor Geral

(\*) (\*\*) (\*\*\*)

## Acórdãos

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/04/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100420-0R0001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Camaragibe

**INTERESSADOS:**

ADRIANO PINTO DA SILVA

WALDEMAR DE ANDRADA IGNACIO DE OLIVEIRA (OAB 16105-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 453 / 2022**

RECURSO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. SOBREPREÇO E SUPERFATURAMENTO. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. CONTRATO E TERMOS ADITIVOS LEVADOS A EFEITO PELO GESTOR. RESPONSABILIDADE. DÉBITO E MULTA. NÃO PROVIMENTO.

1. A ausência de ampla pesquisa de preços de mercado prejudica a estimativa do preço a ser pago pela Administração e conduz ao risco de celebrar contratos superfaturados;

2. Ao homologar processo licitatório sem pesquisa de preços, o gestor se torna responsável por levar a efeito contrato e termos aditivos que venham se revelar superfaturados;
3. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de ilidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100420-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

**CONSIDERANDO** presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade da parte;

**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 514/2021;

**CONSIDERANDO** que as razões do recurso não trouxeram elementos novos hábeis a infirmar os fundamentos da deliberação atacada;

**CONSIDERANDO** os artigos 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600 /04 (LOTCE-PE); Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos da decisão atacada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou  
 CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo  
 CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
 CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
 CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
 CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
 CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
 Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/04/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100791-2**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Consulta - Consulta

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Paulista

**INTERESSADOS:**

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 454 / 2022**

CONSULTA. DÍVIDA ATIVA. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. ESTABELECIMENTO DE PISO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. RENÚNCIA DE RECEITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Em consonância com o artigo 14, § 3º, inciso II, da LRF, caso um município venha a definir um piso mínimo para ajuizamento de execuções fiscais, as certidões de dívida ativa abaixo desse valor não executadas não serão consideradas como renúncia de receita, desde que haja autorização em lei do próprio município e que sejam considerados os respectivos custos de cobrança no estabelecimento do piso mínimo. A definição do valor do piso pode ser feita através de Decreto, desde que haja tal previsão na Lei Municipal que autorizou a não execução das Certidões de Dívida Ativa abaixo do piso a ser estabelecido.

2. Considerando a fase em que as ações de execução fiscal já ajuizadas se encontrem, a extinção de todas abaixo de determinado valor pode acarretar situações passíveis de caracterização como renúncia de receita, vez que podem já apresentar elementos objetivos que apontem para a recuperabilidade do crédito.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100791-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor da consulta formulada;

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade;

**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO n.º 0691/2021 emitido pelo Ministério Público de Contas;

**Em conhecer e responder** o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. Em consonância com o artigo 14, § 3º, inciso II, da LRF, caso um município venha a definir um piso mínimo para ajuizamento de execuções fiscais, as certidões de dívida ativa abaixo desse valor não executadas não serão consideradas como renúncia de receita, desde que haja autorização em lei do próprio município e que sejam considerados os respectivos custos de cobrança no estabelecimento do piso mínimo. A definição do valor do piso pode ser feita através de Decreto, desde que haja tal previsão na Lei Municipal que autorizou a não execução das Certidões de Dívida Ativa abaixo do piso a ser estabelecido.

2. Não parece possível ao Tribunal de Contas realizar, em sede de Consulta, a interpretação de hipotética cláusula de suposto Convênio firmado entre o Município e o Tribunal de Justiça e disciplinar os efeitos que adviriam da fixação de um valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais. Por outro lado, como o Convênio representa um acordo entre as partes, nada impede que seja celebrado termo aditivo ao ajuste para que conste de maneira expressa os efeitos decorrentes de decreto que regulamente o piso mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais.

3. Considerando a fase em que as ações de execução fiscal já ajuizadas se encontrem, a extinção de todas abaixo de determinado valor pode acarretar situações passíveis de caracterização como renúncia de receita, vez que podem já apresentar elementos objetivos que apontem para a recuperabilidade do crédito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou  
 CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo  
 CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
 CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
 CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
 CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
 CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
 Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/04/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21101061-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Consulta - Consulta

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha

**INTERESSADOS:**

ELIZIO SOARES FILHO

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 455 / 2022**

CONSULTA. NOVO FUNDEB. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PREVALÊNCIA DA NORMA CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE ABONO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE EM SITUAÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS. NECESSIDADE DE LEI.

1. Diante de aparente conflito existente entre a norma constitucional (artigo 212-A da CF) e a norma legal (artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020), há que prevalecer a norma de maior nível hierárquico, no caso a estatuída na Constituição.

2. A fim de se conferir a efetiva aplicabilidade à norma constitucional expressa no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional nº 108/20, regulamentada pelo artigo 26 da Lei nº 14.113/20, é possível o pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, quando a medida tiver o objetivo de assegurar aos referidos profissionais a percepção de, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos anuais do novo Fundeb, excluídos os previstos no inciso III do artigo 5º da Lei nº 14.113/20.

3. O pagamento do abono deve ser autorizado por lei específica, que deve dispor sobre o seu valor, forma de pagamento e critério de partilha. Tal medida pode ser adotada em caráter provisório e excepcional, apenas em situações especiais e eventuais, não devendo ser utilizada em caráter permanente.

4. Caso estejam ocorrendo "sobras" significativas de recursos dos 70% (setenta por cento) do Fundeb no final de cada exercício, essa situação pode significar que o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica necessita de revisão ou atualização, de forma a absorver, sem sobras, os 70% (setenta por cento) do Fundo no pagamento da remuneração, sem a necessidade de uso de pagamentos sob a forma de abonos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101061-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade, conforme Parecer da Presidência desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** as conclusões do Parecer do Ministério Público de Contas nº 101/2022 (doc. 05);

**CONSIDERANDO** que os questionamentos foram os mesmos contidos nos autos da Consulta TCE-PE nº 21100950-7, devendo ser proferidas as mesmas respostas deliberadas no Acórdão T.C. nº 1970/2021;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE),

**Em conhecer e responder** o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. Diante de aparente conflito existente entre a norma constitucional (artigo 212-A da CF) e a norma legal (artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020), há que prevalecer a norma de maior nível hierárquico, no caso a estatuída na Constituição.

2. A fim de se conferir a efetiva aplicabilidade à norma constitucional expressa no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional nº 108/20, regulamentada pelo artigo 26 da Lei nº 14.113/20, é possível o pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, quando a medida tiver o objetivo de assegurar aos referidos profissionais a percepção de, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos anuais do novo Fundeb, excluídos os previstos no inciso III do artigo 5º da Lei nº 14.113/20.

3. O pagamento do abono deve ser autorizado por lei específica, que deve dispor sobre o seu valor, forma de pagamento e critério de partilha. Tal medida pode ser adotada em caráter provisório e excepcional, apenas em situações especiais e eventuais, não devendo ser utilizada em caráter permanente.

4. Caso estejam ocorrendo "sobras" significativas de recursos dos 70% (setenta por cento) do Fundeb no final de cada exercício, essa situação pode significar que o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica necessita de revisão ou atualização, de forma a absorver, sem sobras, os 70% (setenta por cento) do Fundo no pagamento da remuneração, sem a necessidade de uso de pagamentos sob a forma de abonos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou  
 CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo  
 CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
 CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
 CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
 CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
 CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
 Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056061-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/04/2022 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO**  
**INTERESSADO: ANTONIO INOCÊNCIO LEITE**  
**ADVOGADO: DR. DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO – OAB/PE Nº 26.169**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 456 /2022**

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. SELEÇÃO PÚBLICA.**

- Os atos de admissão de pessoal a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, deverão ser encaminhados ao TCE-PE, pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos poderes do Estado e dos Municípios, nos prazos mencionados na Resolução TC nº 01/2015, devidamente instruídos, contendo todos os documentos e informações exigidos.
- As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratar de exceções à regra do concurso público.
- As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.
- A contratação de pessoal a qualquer título é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único, IV do art. 22 da LRF, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056061-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,  
 CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;  
 CONSIDERANDO que não foi devidamente enviada a documentação exigida na Resolução TC nº 01/2015;  
 CONSIDERANDO ausência de demonstração da necessidade excepcional que deve reger as contratações temporárias, o que configura burla do preceito da Constituição da República, artigo 37, inciso II, o qual consagra o concurso público como regra geral para a investidura em cargo público;  
 CONSIDERANDO a extrapolação do limite prudencial estabelecido no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF nos quadrimestres das admissões;  
 CONSIDERANDO ausência de seleção pública prévia às contratações;  
 CONSIDERANDO que parte das contratações ocorreram para funções equivalentes a cargos ofertados em concurso público ainda em validade;  
 CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
 Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I, II e III, negando-lhes registro.  
 Outrossim, **aplicar**, nos termos do artigo 73, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Antonio Inocêncio Leite, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, multa no valor de R\$ 13.774,50, que corresponde ao valor de 15% do limite legal, devendo ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).  
 Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Cedro, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:  
 - Caso declarada a ilegalidade do(s) ato(s) de admissão, deve a autoridade responsável enviar ao TCE-PE a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores no prazo de sessenta dias a contar da publicação da respectiva decisão, conforme artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015;  
 - Atentar para as disposições da Resolução TC nº 01/2015;  
 - Observar a vedação constante do artigo 22, Parágrafo Único, IV, da LRF, sob pena de, não o fazendo, configurar conduta passível de aplicação da multa definida no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE;  
 - Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Cedro, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE.

Recife, 08 de abril de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara  
 Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator  
 Conselheiro Carlos Porto  
 Conselheiro Valdecir Pascoal  
 Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**ANEXO I**

Nome	CPF	Função	Data Admissao	Data Final
ADELANIA FRANCISCA FREITAS DOS SANTOS	054.684.143-09	Fiscal	14/04/2020	01/05/2020
ADELANIA FRANCISCA FREITAS DOS SANTOS	054.684.143-09	Fiscal	01/05/2020	01/05/2020
AGILENE LEITE NASCIMENTO SOUZA	051.907.514-57	Professor 150h	01/03/2020	15/05/2020
AGILENE LEITE NASCIMENTO SOUZA	051.907.514-57	Professor 150h	15/05/2020	01/09/2020
AHUARYS LAYNA TAVARES PEREIRA	119.622.254-10	Professor 150h	01/03/2020	14/04/2020
ALDENORA PETRONILIA MARTINS	058.964.214-60	Professor 150h	01/03/2020	15/05/2020
ALLAMO HENRILLES BARROS DOS SANTOS	105.896.854-81	Vigilante	01/02/2020	30/11/2020
ANA CLEIDE DOS SANTOS COELHO	945.911.994-87	Professor 150h	01/03/2020	15/05/2020
ANA MARIA VIEIRA ROCHA	542.798.954-49	Auxiliar de Enfermagem	01/04/2020	30/04/2020
ANA MARIA VIEIRA ROCHA	542.798.954-49	Auxiliar de Enfermagem	01/05/2020	31/05/2020
ANA MARIA VIEIRA ROCHA	542.798.954-49	Auxiliar de Enfermagem	01/06/2020	Não informada
ANA PAULA DO NASCIMENTO BARROS	040.566.414-12	Fiscal	14/04/2020	01/05/2020
ANA PAULA DO NASCIMENTO BARROS	040.566.414-12	Fiscal	01/05/2020	30/11/2020
ANDREILDA MARIA DA SILVA	081.676.954-09	Telefonista	15/01/2020	30/11/2020
ANTONIO ARANILSON OLIVEIRA	102.181.264-17	Motorista	01/05/2020	31/12/2020
ANTONIO DIOCLECIO DE SOUZA	076.889.458-10	Eletricista	01/01/2020	31/12/2020
ANTONIO JOAO DO NASCIMENTO	059.736.204-17	Motorista	01/01/2020	31/12/2020
APARECIDA CASIA DE SOUZA ANGELO	055.630.294-09	Professor 150h	01/03/2020	15/05/2020
ARISLA IRIS NASCIMENTO BARROS	130.408.004-85	Fiscal	01/03/2020	14/04/2020
AUXILIADORA HONORATO ANGELO	023.596.524-35	Professor 150h	01/03/2020	15/05/2020
BETANIA GOMES	048.369.394-45	Professor 150h	01/03/2020	15/05/2020

BRENDIA FERNANDES DOS SANTOS FERREIRA	104.478.964-66	Professor 150h	01/03/2020	15/05/2020
BRUNA FERNANDES DOS SANTOS FERREIRA	081.706.764-79	Fiscal	01/03/2020	14/04/2020
CARLA DANIELLA PARENTE ALVES	068.191.654-04	Professor Leigo	01/04/2020	Não informada
CARLOS ALBERTO DE SOUZA FERREIRA	040.912.434-60	Telefonista	15/01/2020	30/11/2020
CARLOS FRANCISCO DOS ANJOS	063.863.174-24	Motorista	01/04/2020	30/11/2020
CARLOS FRANCISCO DOS ANJOS	063.863.174-24	Secretário Escola	01/03/2020	01/04/2020
CICERA ANTONIA DOS ANJOS	082.163.504-22	Professor 150h	01/03/2020	15/05/2020
CICERA ANTONIA DOS ANJOS	082.163.504-22	Professor 150h	01/06/2020	01/08/2020
CICERA BEZERRA MEDEIROS	083.805.524-90	Professor 150h	01/03/2020	15/05/2020
CICERA BEZERRA MEDEIROS	083.805.524-90	Professor 150h	01/06/2020	31/12/2020
CICERA FRANCIELE COELHO	121.648.824-07	Fiscal	01/03/2020	14/04/2020
CICERA FRANCISCA DA SILVA	040.568.834-24	Cozinheira	01/02/2020	30/11/2020
CICERA RUFINO ANGELO	096.033.844-61	Fisioterapeuta	01/02/2020	30/11/2020
CICERO ANGELO DA SILVA	086.779.864-56	Telefonista	01/01/2020	01/07/2020
CICERO AUGUSTO DE SOUZA	075.058.604-45	Professor 150h	01/03/2020	15/05/2020
CLEIDE MARIA DOS SANTOS	056.490.574-78	Professor 150h	01/03/2020	15/05/2020
CONEGUNDES VIEIRA DE OLIVEIRA	026.467.634-33	Gari	01/04/2020	09/06/2020
CONEGUNDES VIEIRA DE OLIVEIRA	026.467.634-33	Secretário Escola	01/03/2020	01/04/2020
CRISTIANE NOGUEIRA SOARES	067.497.374-71	Professor 150h	01/03/2020	31/03/2020
DAMIAO ABEL DE SA	072.682.764-94	Motorista	01/04/2020	15/05/2020
EDICLEIA DE OLIVEIRA SILVA	117.671.994-73	Professor 150h	01/03/2020	15/05/2020
EDICLEIA DE OLIVEIRA SILVA	117.671.994-73	Professor 150h	01/06/2020	31/12/2020
EDNA SANDRELE ALVES CONSERVA	108.601.644-03	Educador Social	03/02/2020	31/03/2020
ELAINE CRISTINA DE LIMA	075.302.904-95	Fiscal	18/05/2020	31/12/2020
ELIZABETH LEANDRO CAVALCANTE	066.481.954-01	Fiscal	20/05/2020	30/11/2020
ELLEN CLICIA ANGELO LEITE	101.484.224-70	Telefonista	01/02/2020	30/11/2020
ERULINDA KATIA DE SOUZA	104.478.954-94	Professor 150h	01/06/2020	31/12/2020
FABIO INACIO DOS ANJOS	087.397.826-97	Motorista	01/03/2020	30/04/2020
FRANCIRLANDIO MARTINS DOS SANTOS	066.094.544-42	Motorista	06/04/2020	14/04/2020
FRANCIRLANDIO MARTINS DOS SANTOS	066.094.544-42	Motorista	01/06/2020	30/11/2020
FRANCISCO CARDOSO CRUZ	113.667.444-62	Monitor	15/01/2020	30/11/2020
FRANCISCO GOMES PINHEIRO	795.914.183-53	Telefonista	01/01/2020	30/11/2020
FRANCISCO JILDEVA DE LIMA	041.022.714-57	Fiscal	01/01/2020	30/11/2020
FRANCIVALDO VIEIRA DE FRANCA	412.262.888-12	Motorista	01/03/2020	30/11/2020
GEOVANA DE FATIMA SILVA	117.536.484-32	Professor 150h	01/03/2020	01/06/2020
GERMANO JOSE DOS SANTOS	700.114.574-22	Motorista	01/03/2020	31/12/2020
HELOISA SOUZA VITAL	138.094.034-66	Fiscal	01/03/2020	14/04/2020
IRISMAR RIBEIRO DOS SANTOS	040.430.154-10	Fiscal	15/01/2020	30/11/2020
ISOMAR MARTINS FERREIRA ANGELIM	026.222.564-69	Fiscal	01/03/2020	14/04/2020
IVANILDA MARIA DO NASCIMENTO	088.897.184-20	Professor 150h	01/03/2020	01/06/2020
JACKSON BARROS DE ALENCAR	095.925.314-98	Professor 150h	01/03/2020	15/05/2020
JACKSON BARROS DE ALENCAR	095.925.314-98	Professor 150h	15/05/2020	01/06/2020
JANEFLAVIA MARIA DA SILVA	091.654.804-06	Auxiliar de Serviços Gerais	01/01/2020	15/05/2020
JANILSON ANTONIO DA SILVA	120.004.304-90	Fiscal	01/01/2020	30/11/2020
JESIANNE MIRANDA HONORATO	123.429.534-29	Fiscal	01/03/2020	14/04/2020
JOAO HIGINO PEREIRA	008.746.924-31	Monitor de Programas	03/02/2020	30/11/2020
JOAO PAULO ANGELO DO NASCIMENTO	069.674.554-27	Gari	01/04/2020	30/11/2020
JOAO PAULO CARLOS ANGELO	063.953.014-11	Motorista	01/01/2020	09/06/2020
JOSE ANDERSON DA SILVA	712.179.364-40	Motorista	01/05/2020	30/11/2020
JOSE BRUNO GOMES	128.361.734-08	Motorista	01/06/2020	30/09/2020
JOSIVAL RAIMUNDO DO NASCIMENTO	695.102.614-91	Motorista	01/03/2020	01/04/2020
JOSIVAL RAIMUNDO DO NASCIMENTO	695.102.614-91	Motorista	01/04/2020	30/11/2020
LILIANE FIDELIX DA CRUZ	054.805.934-98	Auxiliar de Serviços Gerais	01/06/2020	12/09/2020
LUCIANA LAURENTINO MIRANDA	060.597.024-65	Contínuo	15/01/2020	30/11/2020
LUCIANA LOPES CALLOU	009.672.484-69	Professor	06/02/2020	07/05/2020
LUCIMAR SOUZA DE LIMA	025.671.864-41	Fiscal	01/03/2020	14/04/2020
MARCIA APARECIDA DO NASCIMENTO	110.541.694-11	Professor 150h	01/03/2020	15/05/2020
MARCIA MARIA DE FIGUEIREDO	111.482.204-37	Professor 150h	01/03/2020	15/05/2020
MARIA ALDERLANIA SOBRINHO LEITE	083.879.884-56	Telefonista	15/01/2020	30/11/2020
MARIA ANGELA VITAL BENTO	076.020.794-18	Professor 150h	01/04/2020	15/05/2020
MARIA APARECIDA DE SOUSA	089.336.464-93	Professor 150h	01/03/2020	15/05/2020
MARIA APARECIDA DE SOUSA	089.336.464-93	Professor 150h	01/06/2020	01/07/2020
MARIA CLAUDIANA GONCALVES	084.533.214-77	Professor 150h	01/03/2020	15/05/2020
MARIA DAIANE DA SILVA	094.190.354-09	Professor 150h	01/03/2020	15/05/2020
MARIA DAS DORES MARTINS	064.641.624-38	Fiscal	01/03/2020	14/04/2020
MARIA DAS DORES MARTINS	064.641.624-38	Fiscal	01/05/2020	30/11/2020
MARIA DE FATIMA SOARES	099.751.314-41	Professor 150h	01/03/2020	15/05/2020
MARIA DO SOCORRO GALVAO DOS SANTOS	112.116.514-10	Digitador	01/02/2020	30/11/2020
MARIA ELIZANGELA DE ARAUJO	040.632.114-01	Fiscal	01/03/2020	14/04/2020
MARIA ELIZANGELA DE ARAUJO	040.632.114-01	Fiscal	01/06/2020	Não informada
MARIA ELZIMAR DOS SANTOS	094.839.154-57	Professor 150h	01/03/2020	15/05/2020
MARIA ELZIMAR DOS SANTOS	094.839.154-57	Professor 150h	01/06/2020	01/07/2020
MARIA LOPES DA SILVA	040.632.694-00	Motorista	01/05/2020	30/11/2020
MARIA LUCIENE LEITE PINTO INOCENCIO	048.035.454-56	Fiscal	01/03/2020	14/04/2020
MARIA NAZARE DOS ANJOS LEITE	100.130.744-58	Professor 150h	01/03/2020	15/05/2020
MARIA ROSIMEIRY RIBEIRO	105.985.974-25	Professor 150h	01/03/2020	15/05/2020
MARIA ROSINEIDE DO NASCIMENTO	107.092.374-56	Professor 150h	01/03/2020	15/05/2020
MARIA ROSINEIDE DO NASCIMENTO	107.092.374-56	Professor 150h	01/06/2020	31/12/2020
MARIA SILDIMAR DOS SANTOS	067.654.694-35	Fiscal	02/03/2020	14/04/2020
MARIA TEREZINHA ROMAO DE SOUZA	080.461.364-84	Professor 150h	01/03/2020	15/05/2020
MARIA TEREZINHA ROMAO DE SOUZA	080.461.364-84	Professor 150h	01/06/2020	31/12/2020
MARICELIA NASCIMENTO LEITE	111.555.344-50	Professor 150h	01/03/2020	15/05/2020
MARILENE DA SILVA NASCIMENTO	102.496.974-67	Professor 150h	01/03/2020	15/05/2020
MARILENE DA SILVA NASCIMENTO	102.496.974-67	Professor 150h	15/05/2020	31/12/2020
MAVIA MARIA ALMEIDA TAVARES DA CRUZ	076.050.284-66	Telefonista	01/02/2020	30/11/2020
MONICA LUCILENE HONORATO	117.575.754-30	Fiscal	01/03/2020	14/04/2020
MONICA UMBELINA MOISES	082.646.834-95	Professor 150h	01/03/2020	15/05/2020
NEIDE CRUZ NETA	571.294.014-00	Professor 150h	01/03/2020	15/05/2020
OTAVIO JOAO DE FREITAS NETO	423.386.228-98	Professor 150h	01/03/2020	15/05/2020
OTAVIO JOAO DE FREITAS NETO	423.386.228-98	Professor 150h	15/05/2020	31/12/2020
RAQUEL LANDIM NASCIMENTO	117.520.004-20	Professor 150h	03/03/2020	30/03/2020

ROSINEIDE MARIA DE JESUS	12173562401	Educador Social	03/02/2020	30/11/2020
RUTHE HELENA DOS SANTOS	706.092.584-86	Fiscal	01/03/2020	01/03/2020
SEBASTIAO JOSE SUBRINHO	346.185.891-91	Motorista	01/04/2020	30/11/2020
SELMARA BEATRIZ DOS SANTOS	107.611.174-23	Fiscal	07/02/2020	31/03/2020
SIMONE MARIA LEITE	065.887.104-88	Farmacêutico	01/02/2020	30/11/2020
TAUMATURGO SARAIVA BRINGEL SILVA	119.766.234-05	Professor 150h	01/03/2020	15/05/2020
TAUMATURGO SARAIVA BRINGEL SILVA	119.766.234-05	Professor 150h	01/06/2020	31/12/2020
VALDINERE RIBEIRO DA SILVA	094.972.204-99	Professor 150h	01/06/2020	31/12/2020
ZORAIDE MARIA DOS SANTOS	008.895.024-71	Professor 150h	01/03/2020	15/05/2020
ZORAIDE MARIA DOS SANTOS	008.895.024-71	Professor 150h	15/05/2020	31/12/2020

## ANEXO II

Nome	CPF	Função	Data Admissão	Data Final
AGINA CLESSYA BARBOSA PARENTE	032.971.923-80	Vacinador	01/01/2020	30/11/2020
ANANIAS NOGUEIRA MENDES	072.100.904-28	Médico Plantonista	15/01/2020	31/12/2020
ANANIAS NOGUEIRA MENDES	072.100.904-28	Médico Plantonista	01/05/2020	31/07/2020
ANTONIO INOCENCIO LEITE	500.903.644-49	Médico Plantonista	01/04/2020	30/04/2020
GABRIELA JORGE E SILVA LEANDRO	073.499.284-08	Enfermeira	18/05/2020	30/11/2020
KACILANDIA DO NASCIMENTO SANTOS	103.207.904-52	Enfermeira	15/01/2020	30/11/2020
MARIA DE FATIMA TAVARES PEREIRA FILHA	049.525.784-29	Enfermeira	18/05/2020	30/11/2020
MARIA DO SOCORRO MATIAS DE SOUZA	340.909.084-34	Vacinador	01/01/2020	30/11/2020
MARIA ZULMIRA FIGUEIREDO	037.305.253-79	Enfermeiro	15/01/2020	30/11/2020
MIRIAN SUIANE BARBOZA COELHO	008.323.963-46	Enfermeira	18/05/2020	31/12/2020
SAMIA MERELLE RODRIGUES	105.159.454-55	Enfermeira	01/03/2020	01/05/2020
SAMIA MERELLE RODRIGUES	105.159.454-55	Enfermeira	01/05/2020	29/06/2020
SAMIA MERELLE RODRIGUES	105.159.454-55	Enfermeira UBS	01/02/2020	28/02/2020

## ANEXO III

Nome	CPF	Função	Data Admissão	Data Final
ALDENORA PETRONILIA MARTINS	058.964.214-60	Coordenador Adjunto Escola Rural	15/05/2020	01/07/2020
ANA CLEIDE DOS SANTOS COELHO	945.911.994-87	Coordenador Adjunto Escola Rural	15/05/2020	01/09/2020
APARECIDA CASIA DE SOUZA ANGELO	055.630.294-09	Coordenador Adjunto Escola Rural	15/05/2020	30/11/2020
AUXILIADORA HONORATO ANGELO	023.596.524-35	Coordenador Adjunto Escola Rural	15/05/2020	30/11/2020
BETANIA GOMES	048.369.394-45	Coordenador Adjunto Escola Rural	15/05/2020	30/11/2020
BRENDA FERNANDES DOS SANTOS FERREIRA	104.478.964-66	Coordenador Adjunto Escola Rural	15/05/2020	01/09/2020
CICERA ANTONIA DOS ANJOS	082.163.504-22	Coordenador Adjunto Escola Rural	15/05/2020	01/06/2020
CICERA BEZERRA MEDEIROS	083.805.524-90	Coordenador Adjunto Escola Rural	15/05/2020	01/06/2020
CICERO AUGUSTO DE SOUZA	075.058.604-45	Coordenador Adjunto Escola Rural	15/05/2020	31/12/2020
CLAUDIANA HELENA DO NASCIMENTO	096.007.594-13	Diretor Pedagógico	01/02/2020	31/03/2020
CLAUDIANA HELENA DO NASCIMENTO	096.007.594-13	Diretor Pedagógico	01/04/2020	01/05/2020
CLAUDIANA HELENA DO NASCIMENTO	096.007.594-13	Diretor Pedagógico	01/05/2020	30/11/2020
CLAUDIONOR BENTO DOS SANTOS	015.573.814-37	Coordenador Controle Interno	01/01/2020	31/12/2020
CLEIDE MARIA DOS SANTOS	056.490.574-78	Coordenador Adjunto Escola Rural	15/05/2020	31/12/2020
CLICIA NASCIMENTO DE SOUZA	109.021.464-24	Diretor Pedagógico	15/01/2020	30/11/2020
DANILA CARVALHO VITAL	090.473.864-77	Coordenador Adjunto Escola Rural	04/05/2020	30/11/2020
EDICLEIA DE OLIVEIRA SILVA	117.671.994-73	Coordenador Adjunto Escola Rural	15/05/2020	01/06/2020
EDNALDO AFONSO VIEIRA DA SILVA JUNIOR	364.296.944-53	Coordenador do Ensino Fundamental II	15/01/2020	30/11/2020
EMERSON PIER DE ALMEIDA	049.764.184-48	Coordenador Adjunto Escola Rural	20/03/2020	22/05/2020
ERULINDA KATIA DE SOUZA	104.478.954-94	Coordenador Adjunto Escola Rural	15/05/2020	01/06/2020
EWILLENE KARYNE ALVES DOS SANTOS	108.272.084-48	Coordenador do Ensino Fundamental II	15/05/2020	30/11/2020
FILIFE ANTONIO DE LIMA	065.186.844-02	Coordenador de Esportes	01/01/2020	30/11/2020
FRED ANTONIO GOMES CAVALCANTE	024.707.284-28	Coordenador do Ensino Fundamental II	08/04/2020	30/11/2020
GEOVANA DE FATIMA SILVA	117.536.484-32	Coordenador Adjunto Escola Rural	01/06/2020	01/08/2020
IVANILDA MARIA DO NASCIMENTO	088.897.184-20	Coordenador Adjunto Escola Rural	01/06/2020	01/08/2020
JACKSON BARROS DE ALENCAR	095.925.314-98	Coordenador Adjunto Escola Rural	01/06/2020	31/07/2020
JANETE ANGELO RUFINO	945.917.764-68	Diretor Pedagógico	01/03/2020	01/03/2020
JANETE ANGELO RUFINO	945.917.764-68	Diretor Pedagógico	01/04/2020	30/04/2020
JANETE ANGELO RUFINO	945.917.764-68	Diretor Pedagógico	01/05/2020	31/05/2020
JOSE LOURIVAL ALEXANDRE	105.790.434-10	Coordenador Adjunto Escola Rural	01/03/2020	15/05/2020
JOSE LOURIVAL ALEXANDRE	105.790.434-10	Coordenador Adjunto Escola Rural	15/05/2020	31/12/2020
LIVIO LEITE BARROS	075.315.984-85	Coordenador Adjunto Escola Rural	17/04/2020	30/11/2020
LUIZ SERGIO LUCIANO GONCALVES	975.505.153-87	Coordenador do Ensino Fundamental II	15/01/2020	30/11/2020
MARCIA APARECIDA DO NASCIMENTO	110.541.694-11	Coordenador Adjunto Escola Rural	15/05/2020	01/08/2020
MARCIA MARIA DE FIGUEIREDO	111.482.204-37	Coordenador Adjunto Escola Rural	15/05/2020	14/08/2020
MARIA ANGELA VITAL BENTO	076.020.794-18	Coordenador Adjunto Escola Rural	15/05/2020	01/10/2020
MARIA APARECIDA DE SOUSA	089.336.464-93	Coordenador Adjunto Escola Rural	15/05/2020	01/06/2020
MARIA BARBARA CRISTOVAO DE CASTRO MENEZES	012.404.493-05	Coordenador Adjunto Escola Rural	15/01/2020	03/03/2020
MARIA CLAUDIANA GONCALVES	084.533.214-77	Coordenador Adjunto Escola Rural	15/05/2020	30/11/2020
MARIA DAIANE DA SILVA	094.190.354-09	Coordenador Adjunto Escola Rural	15/05/2020	31/12/2020
MARIA DE FATIMA SOARES	099.751.314-41	Coordenador Adjunto Escola Rural	15/05/2020	30/11/2020
MARIA EDUARDA DA CONCEICAO GONCALVES	122.456.684-05	Diretor Pedagógico	15/01/2020	30/11/2020
MARIA ELZIMAR DOS SANTOS	094.839.154-57	Coordenador Adjunto Escola Rural	15/05/2020	01/06/2020
MARIA JOSINEIDE LEITE DE SOUZA	800.941.634-72	Diretor Pedagógico	18/05/2020	30/11/2020
MARIA NAZARE DOS ANJOS LEITE	100.130.744-58	Coordenador Adjunto Escola Rural	15/05/2020	01/07/2020
MARIA RIVANI DA FONSECA PEREIRA	029.598.314-03	Coordenador Adjunto Escola Rural	15/05/2020	30/11/2020
MARIA ROSIMEIRY RIBEIRO	105.985.974-25	Coordenador Adjunto Escola Rural	15/05/2020	31/12/2020
MARIA ROSINEIDE DO NASCIMENTO	107.092.374-56	Coordenador Adjunto Escola Rural	15/05/2020	01/06/2020
MARIA TEREZINHA ROMAO DE SOUZA	080.461.364-84	Coordenador Adjunto Escola Rural	15/05/2020	01/06/2020
MARIA VIRGINIA TAVARES ARAUJO	042.862.854-05	Coordenador Adjunto Escola Rural	01/03/2020	14/04/2020
MARICELIA NASCIMENTO LEITE	111.555.344-50	Coordenador Adjunto Escola Rural	15/05/2020	01/09/2020
MONICA UMBELINA MOISES	082.646.834-95	Coordenador Adjunto Escola Rural	15/05/2020	01/09/2020
NAYARA ALVES LEITE	090.445.564-52	Coordenador do Ensino Fundamental II	15/01/2020	30/11/2020
NEIDE CRUZ NETA	571.294.014-00	Coordenador Adjunto Escola Rural	15/05/2020	31/12/2020
RENATA SORAIA DE SOUSA PEREIRA	064.711.634-01	Diretor Pedagógico	01/02/2020	31/07/2020
ROSIMERY ROCHA SOARES	101.677.034-04	Assessor	01/02/2020	30/11/2020
SILVIA LAIS PEREIRA DA CRUZ	105.692.904-90	Assessor	03/02/2020	30/11/2020
TAUMATURGO SARAIVA BRINGEL SILVA	119.766.234-05	Coordenador Adjunto Escola Rural	15/05/2020	01/06/2020

THANISIO RUFINO BRINGEL DOS SANTOS	076.360.874-21	Coordenador de Esportes	01/01/2020	01/06/2020
VALDINERE RIBEIRO DA SILVA	094.972.204-99	Coordenador Adjunto Escola Rural	01/03/2020	15/05/2020
VALDINERE RIBEIRO DA SILVA	094.972.204-99	Coordenador Adjunto Escola Rural	15/05/2020	01/06/2020
VALERIA DE SA SANTANA	033.068.643-74	Coordenador do Ensino Fundamental II	15/01/2020	15/01/2020

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/04/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100843-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Ibimirim

**INTERESSADOS:**

EMERSON VIEIRA FREIRE

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 457 / 2022**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100843-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o interessado apresentou documentos que comprovam a inexistência da única falha registrada nesta prestação de contas;

**Emerson Vieira Freire:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Emerson Vieira Freire, relativas ao exercício financeiro de 2020

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/04/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100068-9**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Educação do Recife

**INTERESSADOS:**

EDULAB - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA

ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO (OAB 97647-PR)

FELIPE MARTINS MATOS

FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

YONEIDE BEZERRA DO ESPIRITO SANTO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 458 / 2022**

LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. DIREITO INVOCADO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. EVENTUAIS FRAGILIDADES.

1. A plausibilidade do direito invocado é pressuposto indispensável para concessão de medida cautelar e sua ausência impõe o não deferimento da medida.

2. Eventuais fragilidades verificadas nas fases interna e/ou externa da licitação (incluindo dispensa e inexigibilidade), embora possam não vir a legitimar a concessão de medida cautelar, podem levar à responsabilização do gestor por fortuitas consequências dessas fragilidades.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100068-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos da representação apresentada e a **conclusão da auditoria** no sentido de que alegações / questionamentos discurridos **não são suficientes a justificar a medida cautelar**, até porque, em boa parte, não foram confirmados;

**CONSIDERANDO** que o fato de o Edital conter textos idênticos e/ou similares em relação a outro edital (de outro município de outro estado), em que não houve concorrentes e que apenas uma empresa apresentou proposta, por si só, não pode levar à conclusão de que houve restrição de competitividade naquele edital e que, portanto, deve ou pode haver restrições no edital desenvolvido pela Prefeitura do Recife;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura foi cientificada dos achados e da preocupação trazida pela auditoria, sendo **alertada** (por meio da medida cautelar) de que eventual restrição de competitividade e suas consequências poderão vir a ser apuradas em momento posterior,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática, que **INDEFERIU** a medida cautelar pleiteada e determinou, à Coordenadoria de Controle Externo, a **formalização de Procedimento Interno (PI)** com o objetivo de acompanhar a realização do certame licitatório e reportar eventuais achados que, porventura, venha encontrar a auditoria.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do Inteiro Teor da Deliberação ao Núcleo de Auditorias Especializadas (NAE) / Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação (GATI), para conhecimento e providências relativas ao Procedimento Interno (PI).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/04/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100660-1**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Serrita

**INTERESSADOS:**

ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

**ACÓRDÃO Nº 459 / 2022**

GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE LEGAL. CONTROLE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA.

1. Quando ausentes as medidas para reduzir em, pelo menos um terço o excesso de gastos com pessoal, mesmo duplicando-se o prazo por força do baixo crescimento do PIB, fica caracterizada a infração administrativa, cabendo aplicação de multa, nos termos da Lei.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100660-1, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

**Considerando** desenquadrado o limite para gastos com pessoal no 3º quadrimestre de 2017, quando a DTP atingiu 59,88% da RCL;

**Considerando** duplicados os prazos para recondução dos gastos ao patamar legal, nos moldes dos artigos 23 e 66 da LRF, diante do PIB real baixo (inferior a 1%);

**Considerando** que o Prefeito deixou de adotar, na forma e nos prazos estabelecidos pela LRF, medidas suficientes à redução, em ao menos 1/3, dos gastos com pessoal até o 2º quadrimestre de 2018, tendo, inclusive, aumentado os referidos gastos para o patamar de 64,17% da RCL, configurando infração administrativa;

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Erivaldo De Oliveira Santos

**APLICAR multa** no valor de R\$ 19.200,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(a) Sr(a) Erivaldo De Oliveira Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Serrita, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Retificar e republicar o demonstrativo do Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Serrita pertinente ao 3º quadrimestre de 2018, de modo a constarem os valores corretos da Despesa Total com Pessoal e da porcentagem de comprometimento desta sobre a RCL.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão: Diverge

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

O CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/04/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100624-8RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Dormentes

**INTERESSADOS:**

JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 460 / 2022**

RECURSO ORDINÁRIO. ÍNDICE DE CONSISTÊNCIA E CONVERGÊNCIA DE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. NÃO PROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100624-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão:

**CONSIDERANDO** que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 110/2022, que se acompanha na íntegra;

**CONSIDERANDO** que informações embasadas em dados contábeis imprecisos ou incompletos comprometem a transparência da gestão pública, sendo a contabilidade na Administração Pública fundamental para o exame da gestão, bem como para demonstrar à sociedade a real situação orçamentária, financeira e patrimonial, conforme exigem os postulados de legalidade, publicidade e transparência;

**CONSIDERANDO** que os demonstrativos contábeis trazidos na Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de Dormentes do exercício de 2018 apresentaram inconsistências gravíssimas, não se tratando de falhas formais, como argumentou a recorrente;

**CONSIDERANDO** que os precedentes – ambos de 2015 – citados pela Recorrente, por si só, não são o bastante para alterar o Julgado combatido, tendo o Relator original mencionado deliberações que fundamentaram seu entendimento pela irregularidade da Gestão Fiscal;

**CONSIDERANDO** que persiste em grau recursal a irregularidade, visto que não foram apresentados argumentos plausíveis à comprovação das alegações recursais,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo intacto o Acórdão recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/04/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100893-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Jucati

**INTERESSADOS:**

JOSE EDNALDO PEIXOTO DE LIMA

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**ACÓRDÃO Nº 461 / 2022**

GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. MEDIDAS SANEADORAS DOS GASTOS. PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA.

1. A ausência de medidas para a eliminação, de pelo menos 1/3, do excedente da despesa com pessoal, configura a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100893-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE;

**CONSIDERANDO**, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º;

**CONSIDERANDO** que esta Corte de Contas tem o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 74 combinado o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

**CONSIDERANDO** que a situação descrita nos autos indica que o Poder Executivo do Município de Jucati não adotou as medidas previstas na legislação para a redução do excedente da despesa com pessoal em, pelo menos, 1/3 no 1º quadrimestre de 2018, ações essas visando restabelecer os gastos com pessoal aos limites estabelecidos em lei, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015;

**CONSIDERANDO** que, apesar de devidamente notificado, o Sr. José Ednaldo Peixoto de Lima deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para apresentação de defesa;

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Jose Ednaldo Peixoto De Lima

**APLICAR multa** no valor de R\$ 19.200,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(a) Sr(a) Jose Ednaldo Peixoto De Lima, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/04/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100399-3RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**



**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Escada

**INTERESSADOS:**

LUCRECIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA

FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

#### ACÓRDÃO Nº 462 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL. DESPROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100399-3R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão:

**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 497/2021, que se acompanha na íntegra;

**CONSIDERANDO** que não houve o recolhimento de R\$ 2.682.829,43 quanto à contribuição patronal no Regime Geral de Previdência, valor de grande vulto para a Prefeitura de Escada, e o inadimplemento parcial de contribuições patronais vinculadas ao Regime Próprio no montante de R\$ 1.110.559,66;

**CONSIDERANDO** que as despesas em favor da empresa Brisa Promoções e Eventos foram realizadas sem prévio empenho, sem atesto da realização do serviço e com fortes indícios da não efetiva prestação dos serviços;

**CONSIDERANDO** que o recorrente não trouxe argumentos nem documentos capazes de afastar as irregularidades consignadas no acórdão atacado;

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/04/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100603-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Ouricuri

**INTERESSADOS:**

FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

#### ACÓRDÃO Nº 463 / 2022

GESTÃO FISCAL. CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA CONTÁBIL. NÍVEL CRÍTICO ICCPE.

1. O Índice de Convergência e Consistência dos Municípios de Pernambuco (ICCPE) foi criado pelo TCE-PE com o objetivo de avaliar se os demonstrativos contábeis consolidados na prestação de contas foram apresentados em conformidade com o grau de convergência e consistência contábil exigidos nas normas de contabilidade aplicadas ao setor público. 2. É dever do Prefeito Municipal zelar pela qualidade, consistência e convergência das Demonstrações Contábeis do Município, por força de disposição da própria Carta Magna e da LRF. 3. A classificação "CRÍTICO" em tal índice enseja o julgamento pela irregularidade na gestão fiscal quanto ao aspecto analisado, bem como a aplicação de multa ao responsável.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100603-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** que os demonstrativos contábeis apresentados na prestação de contas de governo do exercício 2018 da Prefeitura Municipal de Ouricuri não foram elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e demais normativos, além de apresentarem inconsistências gravíssimas, contrariando o artigo 85 da Lei 4.320/64, a Resolução TC 047/2018, e o caput do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que a ausência de conformidade dos registros exigidos para elaboração dos Demonstrativos Contábeis prejudica a confiabilidade dos fatos contábeis evidenciados nas demonstrações apresentadas na prestação de contas de governo;

**CONSIDERANDO** que a pontuação considerada pela área técnica em sua análise foi aquela correspondente à informação disponibilizada, de forma estática, nos demonstrativos enviados eletronicamente ao sistema e-TCE e ao sistema Siconfi, bem como as informações registradas na LOA do exercício de 2018, não sendo possível afastar as desconformidades através dos documentos ora anexados pelo interessado;

**CONSIDERANDO** que o percentual obtido pela Prefeitura de Ouricuri no ICCPE foi de 40,93%, equivalente a uma pontuação de 153,5 pontos (de um máximo de 375), correspondente ao nível "CRÍTICO" de Convergência e Consistência Contábeis, o que enseja a aplicação de multa ao responsável, conforme entendimento firmado nesta Corte de Contas (Processos TCE-PE nºs 20100606-6, 20100620-0, 20100637-6 e 20100642-0);

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Francisco Ricardo Soares Ramos

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Francisco Ricardo Soares Ramos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Atentar para o dever de realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2212156-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/04/2022**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA**

**INTERESSADOS: MARIVALDO SILVA DE ANDRADE, VERÔNICA FEITOSA SILVA DE ANDRADE E ARNALDO LIBERATO DA SILVA**

**ADVOGADOS: Drs. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, CARLOS**

**GILBERTO DIAS JÚNIOR - OAB/PE 987-B, TOMÁS TAVARES DE ALENCAR - OAB/PE 38.475,**

**MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO - OAB/PE 29.528 E JÉSSICA MARIA MENDONÇA DE**

**LIMA MELO - OAB/PE 36.670**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 464 /2022

**CONCURSO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. DELEGAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. MOTIVOS. DEMONSTRAÇÃO. SELEÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ISONOMIA. IMPESSOALIDADE. MORALIDADE.**

1. A Constituição Federal consagra o concurso público como regra geral para a investidura em cargo ou emprego público (ex vi do art. 37, II), sendo de responsabilidade do Chefe do Poder a promoção de tal disputa para suprir a necessidade de pessoal da Administração Pública sob sua gestão, quando não houver delegação de competência para essa finalidade.

2. A contratação por tempo determinado é para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como preconiza a Constituição Federal no seu art. 37, inciso IX, sendo necessário que fiquem demonstrados os motivos que levaram a Administração a contratar, os quais deverão ser específicos (como situações de emergência, estado de calamidade pública).

3. É obrigatória a realização da seleção pública para contratações temporárias, em decorrência dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa, todos de grandeza constitucional.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2212156-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 173/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1950055-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

**CONSIDERANDO** que o saneamento das irregularidades referentes à realização de concurso público e redução da DTP, em municípios de pequeno e médio porte, em regra (como é o caso de Jaqueira), é da alçada do Chefe do Executivo;

**CONSIDERANDO** que não consta, nos autos, delegação de competência aos Secretários Municipais para tanto;

**CONSIDERANDO** que a ausência de seleção pública simplificada para as contratações temporárias realizadas pela Prefeitura de Jaqueira no exercício de 2019 é de cunho grave, cuja responsabilidade recai sobre os três recorrentes (Marivaldo Silva de Andrade, Verônica Feitosa Silva de Andrade e Arnaldo Liberato da Silva);

**CONSIDERANDO** que os Recorrentes não conseguiram afastar ou mitigar as irregularidades apontadas pela Segunda Câmara na deliberação atacada por meio do presente Recurso Ordinário;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para excluir a responsabilização da Sra. Verônica Feitosa Silva de Andrade e do Sr. Arnaldo Liberato da Silva com relação ao Acórdão T.C. nº 173/2022, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos primeiro e ao terceiro considerando do autos do Processo TCE-PE nº 1950055-5, mantendo, todavia, incólume todos os demais termos do *decisum* antes referido, mormente quanto ao julgamento pela ilegalidade de todos os atos admissionais em análise (relacionados em 4 anexos da deliberação antes referida), as multas aplicadas em desfavor do Sr. Marivaldo Silva de Andrade, da Sra. Verônica Feitosa Silva de Andrade e do Sr. Arnaldo Liberato da Silva, assim como as determinações expedidas na deliberação ora alterada.

Recife, 08 de abril de 2022.  
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente  
Conselheiro Marcos Loreto - Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210333-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/04/2022**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS**  
**INTERESSADO: ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA**  
**ADVOGADOS: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 465 /2022**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.**

Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (artigo 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210333-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2083/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2151702-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 76/2022, que se acompanha; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno; CONSIDERANDO que o embargante não comprovou a existência de omissões no Acórdão embargado; CONSIDERANDO também descaber rediscutir mérito em sede de EDcls - consoante jurisprudência deste Tribunal de Contas e dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário -, que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia, Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 08 de abril de 2022.  
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente  
Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2211633-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/04/2022**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIAIBA**  
**INTERESSADO: JOAMY ALVES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: Dr. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 466 /2022**

**ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES NÃO SE SUSTENTAM.**

Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2211633-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 53/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1929723-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 125/2022, dos quais fazem suas razões de votar; CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas, Em **CONHECER** do Recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 53/2022, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1929723-3 (Admissão de Pessoal).

Recife, 08 de abril de 2022.  
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente  
Conselheiro Carlos Porto – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

## Decisões Monocráticas

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1755/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2110389-6**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(S): MARLENE JOSEFA DA SILVA**  
**JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 184/2021 - Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração - Fundo de Previdência Social do Município de Olinda, com vigência a partir de 01/10/2021**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2022  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1756/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2156651-3**  
**PENSÃO**  
**INTERESSADO(S): JUÇARA BRITO DE OLIVEIRA e HELLEN ESTER OLIVEIRA DOS SANTOS**  
**JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3909/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/06/2021**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2022  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1757/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2156702-5**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(S): VALDECIRA FELIX DE ALBUQUERQUE**  
**JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3684/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2022  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1758/2022**  
**PROCESSO TC Nº 2159593-8**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(S): EDNA MARIA DA SILVA**  
**JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 029A/2021 - Instituto Previdenciário dos Servidores Municipais de Pombos - IPRESP, com vigência a partir de 01/10/2021**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2022  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1759/2022****PROCESSO TC Nº** 2210544-0**PENSÃO****INTERESSADO(s):** PAULO ROBERTO VILELA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5993/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1760/2022****PROCESSO TC Nº** 2210557-8**PENSÃO****INTERESSADO(s):** IARA JACIRA DE ALBUQUERQUE NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº Portaria 6028/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1761/2022****PROCESSO TC Nº** 2211213-3**PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA DAS DÔRES DE LIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 315/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 30/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1762/2022****PROCESSO TC Nº** 2212444-5**PENSÃO****INTERESSADO(s):** PEDRO HENRIQUE DE MOURA ARAÚJO , JOÃO GUILHERME DE MOURA ARAÚJO e LEIDSON ARAÚJO DA CUNHA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 009/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 07/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1763/2022****PROCESSO TC Nº** 2159603-7**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JANE D'ARC FEITOSA DE CARVALHO ALVES BESERRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5217/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1764/2022****PROCESSO TC Nº** 2159619-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ELINETE MARIA ATAIDE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5178/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1765/2022****PROCESSO TC Nº** 2156402-4**PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA SOPHIA AGUIAR DE OLIVEIRA DUTRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3902/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1766/2022****PROCESSO TC Nº** 2156428-0**PENSÃO****INTERESSADO(s):** EDUARDA VITÓRIA SANTOS BEZERRA DE ARRUDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3864/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 24/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Abril de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1767/2022****PROCESSO TC Nº** 2156431-0**PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA DO SOCORRO DA SILVA BORGES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3880/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1768/2022****PROCESSO TC Nº** 2156435-8**PENSÃO****INTERESSADO(s):** ANTONIO PEREIRA DINIZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3845/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/03/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Abril de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1769/2022****PROCESSO TC Nº** 2156451-6**PENSÃO****INTERESSADO(s):** EVANI PESSÔA DE MENESES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3907/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1770/2022****PROCESSO TC Nº 2156641-0****RESERVA****INTERESSADO(S):** JOSÉ FERREIRA RODRIGUES NETO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2117/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1771/2022****PROCESSO TC Nº 2156645-8****PENSÃO****INTERESSADO(S):** MARIA SUELY DE SANTANA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3966/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1772/2022****PROCESSO TC Nº 2156686-0****RESERVA****INTERESSADO(S):** LUIS CARLOS ALVES DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3541/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1773/2022****PROCESSO TC Nº 2156689-6****RESERVA****INTERESSADO(S):** EDIMILSON BATISTA RÊGO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1998/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/11/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1774/2022****PROCESSO TC Nº 2156695-1****RESERVA****INTERESSADO(S):** DAVI GOMES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0118/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/01/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1775/2022****PROCESSO TC Nº 2110143-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ROSALINA MENDES DE ARAUJO MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 157/2021 - RECIPEV, com vigência a partir de 03/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1776/2022****PROCESSO TC Nº 2159606-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** SUZINEIDE RODRIGUES DE FREITAS CAVALCANTI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 084/2021 - CORTÊS PREV, com vigência a partir de 03/08/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Abril de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1777/2022****PROCESSO TC Nº 2159610-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** WAGNER MOURA BARBOSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5359/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Abril de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1778/2022****PROCESSO TC Nº 2159616-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** VENANCIO IZIDRO DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5358/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Abril de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1779/2022****PROCESSO TC Nº 2159617-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** NOEMIA COSTA GOMES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5319/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Abril de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1780/2022****PROCESSO TC Nº 2159650-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ARNOBIO BASTOS GONÇALVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5139/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Abril de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1781/2022****PROCESSO TC Nº 2210094-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** FLAVIA CRISTINA GUIMARAES PEREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 136/2021 - CABO PREV, com vigência a partir de 30/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Abril de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1782/2022**

**PROCESSO TC Nº** 2210496-3

**PENSÃO**

**INTERESSADO(S):** VALDEMAR EVANGELISTA DE OLIVEIRA e LAURA BEATRIZ EVANGELISTA DE SOUZA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6065/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Abril de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1783/2022**

**PROCESSO TC Nº** 2210507-4

**PENSÃO**

**INTERESSADO(S):** MARIA DA PENHA CAVALCANTI

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6051/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Abril de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1784/2022**

**PROCESSO TC Nº** 2210510-4

**PENSÃO**

**INTERESSADO(S):** FLAVIA REGINA LINS GOMES

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6082/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Abril de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1785/2022**

**PROCESSO TC Nº** 2211602-3

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** ROSINEIDE ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALVES

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 002/2022 - IPSELO/Lagoa do Ouro, com vigência a partir de 01/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Abril de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1786/2022**

**PROCESSO TC Nº** 2211958-9

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** FRANCISCO BARBOSA DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 06/2022 - Instituto de Previdência do Servidores Públicos do Município de Lagoa do Ouro - IPSELO, com vigência a partir de 01/02/2022

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria NAE/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o servidor não possui o tempo de serviço público exigido pela regra de transição do artigo 3º da ECF nº 47/2005;

CONSIDERANDO falha na nomenclatura do cargo.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 7 de Abril de 2022  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1787/2022**

**PROCESSO TC Nº** 2110417-7

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** SERGIO PARENTE COSTA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 182/2021 - Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração da Prefeitura Municipal de Olinda, com vigência a partir de 01/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2022  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1788/2022**

**PROCESSO TC Nº** 2110472-4

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** FERNANDO VIEIRA DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 190/2021 - Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração da Prefeitura Municipal de Olinda, com vigência a partir de 01/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2022  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1789/2022**

**PROCESSO TC Nº** 2150019-8

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** Jose Manoel dos Santos

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 088/2020 - VITÓRIAPREV - Instituto de previdência dos Servidores Municipais de Vitória de Santo Antão, com vigência a partir de 01/12/2020

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste tribunal;

CONSIDERANDO que não foi comprovado tempo de contribuição suficiente para aposentadoria, nos termos da fundamentação constante na portaria sob análise;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 7 de Abril de 2022  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1790/2022**

**PROCESSO TC Nº** 2159422-3

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** SONIA GOMES DE SANTANA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1181/2021 - Prefeitura Municipal de Camaragibe, com vigência a partir de 03/11/2021

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal;

CONSIDERANDO que há divergência do cargo exercido pela servidora na época da aposentadoria e o cargo descrito na portaria de inativação em análise;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 7 de Abril de 2022  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## CONSELHO DIRETOR

**Ranilson Brandão Ramos**  
Presidente

**Teresa Duere**  
Vice-Presidente

**Valdecir Pascoal**  
Corregedor

**Carlos Neves**  
Ouvidor

**Carlos Porto**  
Diretor da Escola de Contas

**Marcos Loreto**  
Presidente da Primeira Câmara

**Dirceu Rodolfo**  
Presidente da Segunda Câmara